



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 60/2025

Acórdão: n.º 120/2025

Data do Acórdão: 22/07/2025

Área Temática: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: habeas corpus; cumprimento de 5/6 de pena; liberdade condicional

Decisão: Deferimento

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A, condenado (em cumprimento de pena de prisão), melhor identificado nos autos, veio, ao abrigo do disposto no art.º 18.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do Código de Processo Penal (CPP), requerer providência de *habeas corpus*, com vista à sua restituição à liberdade, tendo como Requerido o Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, apresentando, para tanto, as razões abaixo transcritas¹:

1. *“O aqui requerente, foi condenado pela prática de um crime roubo a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de prisão e de um crime de homicídio agravado numa pena de 16 (dezasseis) anos de prisão, tendo sido realizado o cúmulo jurídico, foi condenado numa pena única de 17 (dezassete) anos de prisão, mediante sentença proferida pelo segundo Juízo Crime da Comarca de São Vicente, nos autos do Processo Comum Ordinário registado sob o número 234/12.*
2. *O aqui requerente encontra preso de ininterruptamente desde da data de 11 de maio de 2011.*
3. *O aqui requerente já cumpriu uma pena de 14 anos e 2 meses de prisão, que correspondente a cinco sexto da pena, a data de 11 de julho de 2025, conforme certidão de liquidação de pena.*

¹ Limita-se aqui a reproduzir, de forma literal, no essencial, o que consta da peça processual do Requerente.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

4. *A data da condenação do aqui requerente, encontrava-se em vigor em Cabo Verde o Código Penal do Decreto-Lei n.º4/2003 de 18 de Novembro.*
5. *Estabelecia este preceito legal Decreto Legislativo n.º4/2003 de 18 de novembro, artigo 58 n.º 3, que o condenado a pena de prisão superior a 6 anos é colocado em liberdade condicional logo que houver cumprido cinco sextos da pena.*
6. *Isto é, em diversos dos restantes casos de concessão da liberdade condicional, previsto Decreto Legislativo n.º 4/2003 de 18 de novembro, artigo 58 n.º 3, em que se exigem pressupostos matérias que dependem da apreciação prudencial do juiz, quando se perfizerem cinco sexto da pena é poder-dever do tribunal colocar o condenado em liberdade condicional, que opera ex vi legis, dependendo tão-só da verificação dos requisitos formais enunciados na referida norma; a liberdade condicional depende, em tais casos, unicamente da verificação objetiva, qual ato de acerto, do decurso de um determinado tempo de cumprimento da pena.*
7. *Trata-se de um direito do arguido, cujo respeito não depende de qualquer margem de discricionariedade do tribunal, sendo que, por outro lado, é do interesse da própria comunidade que ao condenado seja facilitada a sua reinserção na vida em liberdade plena através das medidas que acompanham a concessão da liberdade condicional.*
8. *Radizando o fundamento da liberdade condicional obrigatória no afastamento prolongado da comunidade a que o condenado esteve sujeito e como forma de dar resposta às situações de desabituação da vida em liberdade originadas pela aplicação de penas muito longas.*
9. *Não sendo assim ocorrido, verifica-se uma situação de ilegalidade de prisão que se mantém para além do prazo fixado na lei, o que constitui o fundamento de habeas corpus previsto na alínea d) do artigo 18 Código Processo Penal.*
10. *Nos termos do Decreto-Lei n.º 4/2003 de 18 de Novembro (Código Penal), em vigor a data da condenação do aqui requerente, dispunha o artigo 2 o seguinte "Sempre que as disposições penais vigentes ao tempo da prática do facto forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, aplicar-se-á o regime que concretamente for mais favorável ao agente".*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

11. *A mesma redação é nos dada pelo no n.º 1 do artigo 2 do Código Penal em vigor aprovado pela Lei 117/IX/2021, de 11 fevereiro.*
12. *Assim por força das normas acima referida deverá ser aplicada ao aqui requerente o artigo 58 n. 3 do Decreto-Lei n.º 4/2003 de 18 de novembro (Código Penal).*
13. *Assim com base nos dispositivos legais acima referido, a prisão do requerente encontra-se fora dos prazos legais fixados, sendo este o fundamento para se requerer o presente pedido de habeas corpus, tendo por base o disposto na alínea d) primeira parte artigo 18º do Código Processo Penal (C.P.P).*
14. *Entendimento este que também tem o Supremo Tribunal de Justiça de Cabo Verde nos acórdãos 74/2016 e 75/2016, datados respetivamente, de 27 de outubro de 2016 e de 10 de novembro de 2016, que o citado artigo 58 n.º 3 é de aplicação automática, dependendo unicamente do consentimento do condenado nos termos do n.º 5.*
15. *O pedido de habeas corpus é uma providência extraordinária destinada a repor as situações de prisão ilegal entre as quais a de prisão para além dos prazos fixados por lei ou decisão judicial.*
16. *Assim não resta ao aqui requerente outra alternativa a não seja o recurso a presente providência de habeas corpus ao abrigo do disposto na alínea d) primeira parte do artigo 18 do Código Processo Penal (C.P.P.)”.*

Com base no exposto, o Requerente terminou solicitando ao STJ a concessão de providência de *habeas corpus* e, conseqüentemente, lhe seja restituído à liberdade.

O Requerente juntou aos autos cópias de documentos (cfr. a fls. 05 a 17).

*

Dado cumprimento ao estipulado no art.º 20.º, n.º 1, do CPP, a entidade responsável pela prisão do Requerente respondeu, em suma, nos seguintes termos: “(...) *pelo acerto do pedido e os seus motivos não se opõe ao acolhimento do mesmo. Assinala-se, no entanto, e uma vez mais de resto, tratar-se de uma matéria eminentemente de competência do Tribunal de execução e Penas, desde há muito instalado e a funcionar normalmente, pelo que seria de todo dispensável figurar-se o tribunal de condenação com o requerido nos autos de Habeas Corpus. Como também se entende que o pedido formulado pelo requerente resolve-se no âmbito da*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

competência do Tribunal de Execução de Penas, sem recurso portanto ao instituto de Habeas Corpus”.

*

Convocada a Secção Criminal do STJ, o Ministério Público e o Defensor, realizou-se a sessão a que se refere o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes sujeitos processuais fizeram uso da palavra, sendo que, após apresentação de douta fundamentação de facto e de direito, o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto da República (PGA) assegurou que, se tratando de normas alusivas à liberdade condicional, elas são tratadas como sendo de natureza substantiva, razão pela qual, sendo mais favorável ao Requerente as vigentes à data da condenação, devem ser essas normas aplicáveis ao caso, implicando que, tendo ele cumprido já 5/6 da pena, sem ter sido colocado em liberdade condicional, a providência deve ser deferida. De igual modo, acompanhando o entendimento do mui digno PGA, o ilustre defensor do Requerente pugnou pelo deferimento.

Finda a sessão, a competente Secção do Supremo Tribunal de Justiça reuniu-se para apreciação e deliberação, o que foi nos termos que se seguem.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos assentes

Com base nos dados constantes dos autos, resultam provados os seguintes factos:

1. Ao abrigo do PCO N.º 234/12, o ora Requerente foi julgado e condenado, no Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, na pena única de 16 (dezasseis) anos de prisão, pela prática de um crime de homicídio agravado.
2. Outrossim, ao abrigo do PCO N.º 324/11, foi condenado pelo mesmo Tribunal, em cúmulo jurídico, na pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, pela prática de um crime de roubo e um crime de tráfico de droga para consumo.
3. Ulteriormente, por sentença datada de 29/11/2012, feito o cúmulo jurídico dessas penas, o Requerente foi condenado na pena única de 17 (dezassete) anos de prisão.
4. Desde o dia 11/05/2011, de forma ininterrupta, o Requerente encontra-se em prisão.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

5. Na data de 11/07/2025, o Requerente completou o cumprimento de 14 (catorze) anos e (02) dois meses de prisão efetiva, que corresponde 5/6 da totalidade dessa pena.
6. No dia 15/07/2025, o mesmo deu entrada na secretaria do STJ o presente pedido de *habeas corpus*, pretendendo a sua restituição à liberdade por excesso de prisão.

*

Os factos acabados de descrever mostram-se provados com base em informações e cópias de documentos juntos aos autos, facultados pelo Requerente e pelo Tribunal da Comarca de São Vicente, entidade responsável pela situação de manutenção de prisão de aquele.

b) O direito aplicável

Conforme princípios fundantes do Estado de Direito Democrático, alicerçado na dignidade da pessoa humana (art.º 1.º, n.º 1)², a nossa Constituição assegura a todos o direito à livre circulação e segurança pessoal, sendo que a liberdade das pessoas não pode ser restringida a não ser nos casos expressamente previstos pela lei (art.ºs 30.º, n.º 1 e 2, da CRCV).

Por forma a acautelar amplamente esse direito, emerge do art.º 36.º da Lei Fundamental que qualquer pessoa ou cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer *habeas corpus* ao Tribunal competente a favor de quem estiver em situação de detido ou preso ilegalmente.

No presente caso, mostra-se irrefutável a legitimidade do Requerente quanto ao pedido solicitado ao STJ, órgão judicial habilitado para a análise e deliberação sobre casos de pedido de *habeas corpus* devido a prisão ilegal [art.º 37.º, al. c), da LOCFTJ e art.º 19.º e ss do CPP].

É pacífico entre nós que a providência de *habeas corpus* é um instrumento específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais da pessoa humana³, com o propósito de evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ilegais, o que faz dele um instituto jurídico

² A dignidade da pessoa humana é a pré-condição de legitimação da República como forma de domínio político, qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor de igual respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade em geral.

³ O Estado tem a “(...) incumbência de uma constante e efetiva materialização da dignidade da pessoa humana, através do respeito integral pelos direitos humanos e pela máxima efetivação dos direitos fundamentais” (cfr. Simão Alves Santos, “O princípio da dignidade da pessoa humana e a sua tutela na Constituição cabo-verdiana de 1992”, in Revista Sociojurídica da Universidade do Mindelo, Vol. 1, nov. 2022, p.p. 24.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

fundamental em prol da liberdade e de defesa da dignidade da pessoa humana⁴, valor cimeiro do Estado de Direito Democrático.

Sendo um direito fundamental com especial relevância constitucional e legal, a privação da liberdade de pessoa humana só é permitida, como ficou expresso, nos casos particularmente autorizados por lei, pelo tempo e nas condições previamente definidas pela Constituição⁵.

Porque assim é, entre nós, em sintonia com os parâmetros constitucionais alusivos à liberdade, na lei ordinária, o *habeas corpus* tem base legal nos art.ºs 13.º a 20.º da legislação processual penal, neles prevendo o *habeas corpus* devido a detenção ilegal e por prisão ilegal. De entre essas figuras, para o caso em tela, releva o *habeas corpus* devido a prisão ilegal, que tem base no art.º 18.º e ss do CPP, donde resulta que o seu desígnio exclusivo e último é pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder.

Dada a sua excecionalidade, regra geral, a providência de *habeas corpus* por prisão ilegal só pode verificar-se nos casos previstos expressamente no art.º 18.º do CPP, o que reforça essa sua dimensão excecional e a ideia de que o instituto “*sub judice*” constitui um verdadeiro instrumento de reação dirigida ao abuso de poder adveniente de privação ilegal da liberdade. Em outros termos e em jeito de concretização, enquanto mecanismo de uso excecional para a proteção da liberdade individual, com o objetivo de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, decorrentes de erro grosseiro ou de abuso de poder resultante de prisão, a providência de *habeas corpus* prevista no art.º 18.º do CPP, que tem carácter extraordinário e urgente, só pode lograr provimento «quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial».

⁴ “(...) a primeira emanção formal da dignidade da pessoa humana enquanto valor constitucional remonta aos finais do séc. XVIII, concretamente à Constituição Federal Norte-americana, de 1787, e à declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 (...)”. Idem, p. 20.

⁵ Porque, “a pessoa humana aparece (...) na Constituição como sendo o núcleo do mundo jurídico cabo-verdiano (...), toda a ordem jurídica gira à sua volta, toda a atuação do Estado e demais entes públicos do país tem como finalidade salvaguardar e preservar o que a pessoa humana tem de mais precioso e que é comum a todos os homens, a sua dignidade, o seu supremo bem” (cfr. Simão Alves Santos, “O princípio da dignidade da pessoa humana (...)”, p. 28.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Expostos os dados e prestados os esclarecimentos que se impunham, se reportando ao caso concreto, conforme resulta da petição formulada, com base na al. d) do n.º 1 do art.º 18.º do CPP, o Requerente alega no essencial que já deveria ter sido restituído à liberdade porque o art.º 58.º, n.º 3, da versão original do Código Penal (em vigor à data da sua condenação e mais favorável, logo a aplicável à sua situação), impunha que, em caso de condenação em pena de prisão superior a seis anos, o recluso seria colocado em liberdade condicional logo que houvesse sido cumprido 5/6 da pena.

Assim, no seu entender, uma vez que ele já cumpriu 5/6 da pena que lhe foi imposta, porque não foi restituído atempadamente à liberdade, passou a estar em situação de prisão ilegal, o que, ao abrigo do art.º 18.º, al. d) do CPP, legitima o pedido e constitui fundamento para deferimento da providência de *habeas corpus*.

Para as devidas elucidacões em vista à decisão convoca-se, previamente, o normativo invocado pelo Requerente e que lhe serve de suporte para afirmar que já deveria ter sido restituído à liberdade, qual seja, o art.º 58.º da versão original do Código Penal de 2003, entretanto alterado por via das revisões feitas à legislação processual penal em 2015 e 2021.

Ora, na parte que interessa para a questão em análise, resultava da conjugação dos n.ºs 3 e 4 da versão original do dito art.º 58.º do Código Penal que o condenado em pena de prisão superior a seis anos seria colocado em liberdade condicional logo que tivesse cumprido 5/6 da pena a que houvesse sido condenado, desde que não faltasse cumprir mais do que cinco anos.

Na sequência dessa opção legislativa inicial, o entendimento generalizado da nossa jurisprudência quanto à hermenêutica desse normativo foi no sentido de que, reunidos esses pressupostos, mediante simples anuência do condenado, independentemente do preenchimento dos pressupostos genéricos, ele seria, obrigatoriamente, colocado em liberdade condicional.

Entretanto, conforme referido, no decorrer da vigência dessa legislação penal, o art.º 58.º do Código Penal viria a ser alterado em 2015⁶, altura em que foi afastada a possibilidade de obtenção de liberdade condicional nesses moldes, ficando a sua concessão, independentemente do tempo decorrido sobre a reclusão, condicionada inevitavelmente ao

⁶ Decreto-legislativo n.º 4/2015, de 11/11.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

preenchimento dos pressupostos genéricos, particularmente, o de fundamentamente se esperar que o agente, tendo em conta, nomeadamente, o seu comportamento durante a execução da pena e a sua conduta anterior ao crime, uma vez em liberdade, não viesse a cometer novos crimes.

Posteriormente, essa mesma legislação penal viria a ser revista em 2021⁷e, novamente, a norma alusiva à liberdade condicional voltaria a ser objeto de alteração legislativa, tornando-se mais exigentes, ainda, quanto aos pressupostos para a concessão dessa prerrogativa legal.

Assim sendo, perante essas alterações legislativas, mais rigorosas do que a redação da norma vigente à data da decisão condenatória do Requerente em pena de prisão, se coloca a questão de saber qual entendimento deve ser seguido para a concessão da liberdade condicional.

Com efeito, estando-se perante o fenómeno de sucessão da lei no tempo, “*ex vi*” do art.º 2.º do Código Penal, ainda que se entendendo se tratar de lei processual penal de natureza mista, se torna pertinente aferir qual das legislações em referência é, concretamente e no geral, a mais favorável ao Requerente, devendo ser essa, como se passa a explicar, aplicável ao caso.

Conforme depreende-se, ainda que se entenda que as normas alusivas à liberdade condicional, portanto à execução de penas, não têm natureza substantiva, elas não deixam de ser, seguramente, normas processuais penais materiais⁸, mistas (adjetivas e substantivas).

Destarte, em relação a elas, havendo sucessão da lei no tempo, o regime aplicável é o do direito substantivo, ao certo, se aplica o regime legal que for mais favorável ao agente⁹.

Segundo doutrina maioritária, regra geral, se a lei tem efeitos sobre a penalidade concreta aplicável ao agente do facto, ela deve ser considerada de natureza material, ainda que o seja também de natureza processual, ou seja, ainda que seja norma mista (penal-processual)¹⁰. É o que acontece em relação às normas referentes à execução de penas quando revestem natureza material, como é o caso das normas alusivas à concessão de liberdade condicional¹¹.

⁷ Lei n.º 117/IX/2021, de 11/02.

⁸ A regra base sobre aplicação no tempo das leis processuais penais formais consta do art.º 27.º do CPP, que dispõe que elas são de aplicação imediata, isso sem prejuízo da validade dos atos realizados na vigência da lei anterior.

⁹ Cfr. Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português*, Vol. I, Editorial Verbo, 1997, p. 276.

¹⁰ Neste sentido, ver Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português*, Vol. I, Editorial Verbo, 1997, p. 276.

¹¹ No sentido de as normas alusivas à liberdade condicional terem natureza processual material, de entre outros, Taipa de Carvalho, *Sucessão de Leis Penais*, Coimbra Editora, 2008, p. 351 e s., e Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal*, 4.ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa 2011, p. 63.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

A esse propósito, conforme o Prof. Cavaleiro de Ferreira, se essas normas se reportam à essência ou substância das penas (têm natureza material e processual - mista), são aplicáveis os princípios gerais sobre aplicação no tempo das leis penais, i.e., aplica-se a lei mais favorável¹². Diferente é em relação às normas respeitantes às modalidades administrativas de execução de penas, que são de natureza meramente processual, daí serem de aplicação imediata¹³.

Recorda-se que, em sede de sucessão da lei penal ou processual material no tempo, é assente que a escolha de um dos regimes em cotejo tem de ser feita em bloco, não podendo ser criada uma norma abstrata com os elementos mais favoráveis das várias leis em confrontação.

Assim sendo, atendendo aos dados acima descritos, que dão conta das subidas exigências das legislações posteriores à versão inicial do Código Penal quanto aos pressupostos para a concessão de liberdade condicional, se constata que a versão original dessa legislação penal é, de longe, mais favorável¹⁴ ao Requerente, uma vez que, por via dela, o cumprimento de 5/6 da pena aplicada permite a sua colocação em liberdade condicional, bastando, para tanto, apenas o seu assentimento, conforme exigido pela versão primitiva do CP (art.º 58.º, n.ºs 3 e 4).

Apresentados os esclarecimentos que se impunham à propósito, retomando o caso concreto, estando provado que o ora Requerente foi julgado e condenado na pena de 17 (dezassete) anos de prisão, cujo cumprimento ininterrupto teve o seu início no dia 11/05/2011, tendo cumprido 5/6 dessa pena a 11/07/2025, por força do plasmado no art.º 58.º, n.ºs 3 e 4, da versão original do Código Penal, conjugado com a parte inicial do art.º 2 dessa mesma versão do CP, vigente à data da sua condenação e que, seguramente, lhe é mais favorável, deveria lhe ter sido concedido a liberdade condicional, logo que completou o cumprimento dos 5/6 da pena. Claro está, isso sem necessidade de desencadeamento prévio de processo com esse propósito.

Entendimento diverso, leva à aplicação retroativa da atual legislação sobre a liberdade condicional, ainda que processual, mas de natureza material, por sinal, mais desfavorável, o que redundaria numa violação grosseira do art.º 32.º, n.º 2, da Constituição e do direito à liberdade¹⁵.

¹² Apud, Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português*, Vol. I, Editorial Verbo, 1997, p. 276.

¹³ Por todos, Cavaleiro de Ferreira, *Direito Penal Português*, Vol. I, p. 127.

¹⁴ Neste sentido, ver Acs. do STJ N.ºs 74/2016, de 27/10 e 75/2016, de 10/11.

¹⁵ “Conforme Paulo Otero, a Constituição Republicana há-de fundar-se nos princípios da liberdade e da igualdade, servindo-se de instrumento destinado a alcançar a paz perpétua, sendo este o fim último do Direito (cfr. *Instituições Políticas e Constitucionais*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2009, p. 205).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Destarte, tal como alega o Requerente e considera o Ministério Público, está-se perante uma violação exposta da al. d) do art.º 18.º do CPP, uma vez que a manutenção da situação de reclusão de aquele ultrapassou o prazo limite para a sua inevitável colocação em liberdade condicional, razão pela qual, à luz desse normativo e do art.º 36.º da Constituição, deve ser restituído imediatamente à liberdade.

Acresce-se que nem adiantaria dizer, porventura, que isso não lhe serve de fundamento para a concessão de *habeas corpus* porque não houve manifestação de consentimento da sua parte no sentido de ser colocado em liberdade condicional (como exigia o art.º 58.º, n.º 4 - versão original do CP). Com efeito, um eventual entendimento nesse sentido não poderia lograr êxito porque, à luz da lei mais favorável ao agente do crime, para além de ser incumbência das entidades responsáveis pelas condenações diligenciarem¹⁶, atempadamente, no sentido de obtenção do consentimento do condenado para a eventual concessão da liberdade condicional nos moldes estipulados na versão original do Código Penal (com o cumprimento de 5/6 de pena superior a seis anos), no caso em análise, tendo o Requerente chegado ao ponto de acionar a presente providência excepcional de *habeas corpus*, seria decerto modo inapropriado sustentar que não há anuência prévia da sua parte para a concessão de liberdade condicional no termo do prazo legal limite para tal. Mais, no caso concreto, uma vez que, por lei, as autoridades de execução de penas deviam ter zelado nesse sentido, o que não fizeram, entendimento dessa compleição pecaria, a nosso ver, por excesso de formalismo, daí sendo pouco abonatório dos direitos fundamentais individuais¹⁷, sobretudo quando quem está em falta é o próprio Estado. Aliás, não se pode olvidar que, à luz da versão original do art.º 58.º do CP, esse formalismo servia apenas para certificar da real vontade do recluso quanto à concessão dessa prerrogativa, evitando que fosse, eventualmente, apanhado de surpresa perante a sua restituição à liberdade.

¹⁶ Em termos similares, o STJ assegurou no seu AC. N.º 75/2016, de 10/11, que adveniente do “(...) princípio da humanidade com que se deve tratar as pessoas privadas da liberdade (...)” e do próprio princípio que enforma o Estado de Direito parece decorrer uma obrigação positiva para os Poderes Públicos, sob cuja custódia se encontram os reclusos, no sentido de serem eles a desencadear oficiosamente, com devida antecedência e celeridade, o processo de liberdade condicional por forma a que, logo que estiverem reunidos todos os pressupostos fixados na lei, esse regime seja de imediato aplicado aos que dele possam (e queiram) beneficiar”.

¹⁷ Neste sentido, AC. do STJ N.º 15/2025, de 31/01.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Em casos similares, em que o recluso toma a iniciativa de pedir *habeas corpus* face à omissão das entidades responsáveis pela sua restituição à liberdade no limite imposto por esse normativo, se entende que ele está, previamente, de acordo quanto à sua restituição à liberdade.

Outrossim, no caso em alusão, seria pernicioso para as liberdades individuais em Estado de Direito Democrático¹⁸ entender que, não tendo havido intervenção prévia do Tribunal de Execução de Penas, não seria de conceder o *habeas corpus* por ilegalidade decorrente da não colocação do Requerente em liberdade condicional na sequência do ultrapassar do limite dos 5/6 da pena de prisão a que foi condenado (conforme o art.º 58.º, n.º 3, dessa versão do CP).

Mais, alegar, quiçá, que não tendo havido pronunciamento prévio do Tribunal de Execução de penas se estaria perante uma violação da sua competência ou perante uma situação de falta de fundamento legal para concessão de *habeas corpus* seria, à partida, esquecer que, à data da condenação do Requerente, pese embora já estarem legalmente previstos os Tribunais de Execução de Penas (verdadeiros e próprios)¹⁹, ainda não se encontravam instalados²⁰, pelo que sempre se diria que seria de aplicar, em bloco, a legislação mais favorável ao Requerente e que não implica, sequer, a intervenção desses Tribunais, mas sim do próprio Tribunal de julgamento, que à data detinha a competência para a execução de penas²¹.

Para situações como a do caso concreto (aplicação do n.º 3 do art.º 58.º do CP, versão original), não parece que deva haver intervenção dos Tribunais de Execução de Penas que à data da sentença não existiam, quanto mais não seja porque a regra base é, uma vez competente o tribunal, sempre competente²², sendo este um afloramento do sacro princípio do Juiz natural²³.

¹⁸ Com efeito, “*ao basear-se na dignidade da pessoa humana, a República assenta no pressuposto de que primeiro está a pessoa humana (...) e que a pessoa é sujeito e não objeto, fazendo, deste modo, dos direitos da pessoa humana, o centro do Estado de Direito democrático*” Simão Alves Santos, “O princípio da dignidade da pessoa humana (...)” p. 25.

¹⁹ Os Tribunais de Execução de Penas foram criados pela Lei n.º 88/VII/2011, de 14/02.

²⁰ Os Tribunais de Execução de Penas foram instalados em 2020 (o Tribunal de Execução de Penas de Barlavento no dia 27/10/2020 e o de Sotavento no dia 28/10/2020).

²¹ Regra geral, uma vez fixada a competência de um tribunal, ela se mantém até ao término do processo, sendo irrelevante as modificações de facto ou de direito que possam ocorrer ulteriormente, a não ser que, no caso de modificações de direito, a lei tenha, v.g., suprimido o órgão judiciário que inicialmente detinha a competência.

²² Ver art.º 64.º do CPC, aplicável à matéria penal “*ex vi*” do art.º 26.º do CPP, em caso de integração de lacuna.

²³ Em sede Constitucional e processual penal, ver, respetivamente, art.ºs 35.º, n.º 10, e 111.º («*nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada por lei anterior*»).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Assim sendo, tratando-se de caso cuja competência à data do trânsito em julgado da sentença era dos tribunais de condenação (que eram ao mesmo tempo de execução), ao se aplicar (atualmente) em bloco as regras vigentes nessa altura, o Tribunal de Execução de Penas não deve ser trazido à colação. Assim é porque as disposições legais que ditaram a sua criação e instalação não lhes atribuí competência “excepcional” para processos decididos anteriormente.

Destarte, sem necessidade de demais explanações, para efeitos de concessão de *habeas corpus*, infere-se que o Requerente se encontra efetivamente em situação de prisão ilegal, razão pela qual a sua pretensão deve ser atendida.

*

Pelo exposto, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de deferir a providência de *habeas corpus* solicitada e, conseqüentemente, ordenam a imediata restituição à liberdade do Requerente A.

Passe mandados de soltura imediatamente.

Sem custas processuais por não serem devidas.

Registe e notifique

Praia, 22/07/2025

O Relator²⁴

Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Anildo Martins

²⁴ Documento processado e integralmente revisto pelo seu primeiro signatário.